MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13769.000297/2007-58
Recurso nº	148.506 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E DE PESQUISA VALE DO CRICARÉ E OUTROS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTE DOS SEGURADOS E PARTE DA EMPRESA. SAT TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO. APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Conforme preceitua o artigo 142 do CTN, artigo 33, *caput*, da Lei nº 8.212/91 e artigo 8º da Lei nº 10.593/2002, c/c Súmula nº 05 do Segundo Conselho de Contribuintes, compete privativamente à autoridade administrativa - Auditor da Receita Federal do Brasil -, constatado o descumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, promover o lançamento, mediante NFLD e/ou Auto de Infração.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social deverá atender, cumulativamente, os requisitos do art. 55, da Lei 8.212, e solicitar a isenção para o gozo do benefício fiscal

De acordo com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c a Súmula nº 02 do 2º CC, às instância administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados. Art. 20, 21, 22, incisos I, II, da Lei nº 8.212/91.

Sobre os valores informados pela empresa em GFIP, incidem as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV § 2º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.018.672-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 54/57, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA SESC E SEBRAE).

Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, constantes dos lançamentos contábeis das competências 07/2003 a 12/2005, declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e as declaradas em GFIP no período de 01/2006 a 08/2006

Informa o referido relatório fiscal que a empresa se auto enquadrou no Código FPAS 639 – Entidade Filantrópica com conseqüente isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91. Esclarece que essa isenção é assegurada apenas às entidades beneficentes de assistência social que preencham cumulativamente, todos os requisitos e condições estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.

Informa, ainda, que a notificada integra um grupo econômico com as seguintes empresas:

> *NACIONAL – Centro Educacional Avançado São Mateus SC Ltda CNPJ 28.494.938/0001-24;*
>
> *INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO – INE – CNPJ 05.881.489/0001-71;*
>
> *INSTITUTO VALE DO CRICARÉ S/C LTDA – CNPJ 01.997.757/0001-64;*
>
> *NACIONAL C.E A. SÃO MATEUS LTDA – CNPJ 02.929.793/0001-53;*
>
> *ABASE – Agência Brasileira de Desenvolvimento Sócio Econômico – CNPJ 05.362.002/001-44;*
>
> *CRICARÉ – Provedor de Internet Ltda – ME CNPJ 07.332.733/0001-72.*

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, alegando em síntese o seguinte:

Que para qualificar a instituição como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, o requisito de maior relevância a ser verificado pelas instituições é a finalidade não lucrativa;

Que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 trata da isenção das contribuições previdenciárias e a discussão em tela se volta para o campo das imunidades previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. O artigo 195, § 7º da Constituição Federal fala em isenção, porém a jurisprudência pátria já decidiu a questão considerando que, na verdade, o disposto no citado parágrafo trata-se de verdadeira imunidade. Considerando que imunidade e a total impossibilidade de incidência de qualquer tributo, torna-se indevida qualquer contribuição previdenciária por parte daquelas entidades que preencham os requisitos previstos no indigitado artigo;

Que o artigo 195 somente exige que sejam atendidos os requisitos estabelecidos em lei, ou seja, os requisitos previstos em lei complementar. Assim somente o atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional é suficiente para que a entidade sem fins lucrativos usufrua da imunidade tributária prevista no artigo 195 § 7º da CF. A exigência contida no artigo 55 da Lei nº 8212/91, é, sem sombra de dúvida, exigência que afronta a Constituição Federal. A Lei nº 8212/91 é lei ordinária e se subordina à CF, logo não pode definir quais requisitos a que as entidades imunes devem subordinar-se. De acordo com o artigo 146, inciso II da CF somente uma Lei complementar pode regular imunidades tributárias. Se uma lei ordinária, apesar de desautorizada, tentar regular, em hipótese de imunidade tributária, ela será inconstitucional.

Requereu que se julgue improcedente a NFLD, por estar a impugnante amparada por imunidade constitucional, com a conseqüente anulação da cobrança dos valores relativos à cota patronal e contribuições de terceiros.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Vitória/ES, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/066/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

> *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE SEGURADOS E PATRONAL. SAT. TERCEIROS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE*
>
> *Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados. Art. 20, 21, 22, I, II da Lei nº 8212/91, com as alterações da Lei 9876/99.*
>
> *Incidem contribuições previdenciárias a cargo de Pessoa Jurídica, sobre os valores informados pela empresa GFIP/GRFP – ART. 32 INCISO iv § 2º DA Lei nº 8212/91, acrescentado pela MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9528/97.*
>
> *Caracteriza Grupo Econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.*

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias, conforme art. 30, inciso IX da Lei nº 8212/91.

Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 202§ 1º da CF de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimados todos os contribuintes, conforme Ofícios de fls. 756/762 e AR de fls. 763/772, os contribuintes conjuntamente, ingressaram com recurso a este Conselho, conforme razões expendidas às fls.773/784, em que preliminarmente argúi a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal ou arrolamento de bens e direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal.

Insurge contra a decisão proferida, alegando a necessidade legal de se reformá-la por completo. Alegou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, haverá que ser declarada completamente insubsistente, posto que confeccionada em total descumprimento e desrespeito à norma legal, pois a ação fiscal intentada contra os ora recorrentes extrapolou em todos os sentidos, o poder /dever do Estado, consagrado pela lei, de auditar qualquer empresa, qualquer instituição existente no território nacional.

Não se quer aqui colocar nenhuma objeção, nem muito lançar qualquer mácula à subjetividade do agente fiscal responsável pela ação fiscal, entretanto existe a quase certeza de que a ação fiscal, encetada contra os ora recorrentes, por tudo que ocorreu, por tudo que está a ocorrer, traz e deixa vestígios de suspeição sobre a conduta do agente fiscal encarregado, que em total contrariedade a tudo e todos os documentos que lhe tinham sido apresentados que o primeiro recorrente não gozava de isenção fiscal, posto que o mesmo, no seu entender, não se enquadrava nas disposições previstas em lei.

Da mesma forma, com base em conjecturas, suposições, tudo, exclusivamente no campo da subjetividade, define que o primeiro recorrente integra um grupo econômico, extrapolando em muito suas funções, ferindo de morte o ato administrativo praticado, agindo em total excesso de poder, ultrapassando em muito os limites que lhe são conferidos pela lei. concluir ou definir da condição dos recorrentes, de serem eles integrantes de um grupo econômico, da mesma forma que concluir, definir e decidir que o primeiro recorrente seja sujeito possuidor ou não de isenção fiscal, não está submetido à vontade, ao desejo, ao livre arbítrio do agente público, é muito mais do que isto, é fruto, é conseqüência de disposição legal.

Reitera todos os termos da defesa administrativa e aduz ainda que a isenção fiscal assegurada ao primeiro recorrente é fruto de lei, e, por isso mesmo, não se submete à vontade, não só do agente fiscal, responsável pela auditoria fiscal, mas também pelo órgão administrativo da administração publica, que o recorrente, não só se enquadra, como é portador do Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, expedido pelo Ministério da Justiça, em 02/07/2003, sob o número 08015.010052/2003 -98

Por fim, conclui requerendo o provimento do presente recurso, a fim de que sejam julgados totalmente insubsistentes os termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo em vista a ineficácia total dos atos praticados.

Ad cautelam, acaso não seja acatada a matéria de preliminar, seja provido o recurso, para o fim de se ver declarada a isenção fiscal assegurada ao primeiro recorrente, que tem seu nascedouro nos termos da Lei nº 7.790/99

E, em última hipótese, sejam então reduzidos os valores contidos no Lançamento de débito fiscal, posto que impugnados todos os relatórios de lançamento que instruíram a Notificação aqui recorrida.

Não houve depósito recursal prévio em virtude de as empresas encontrarem-se amparadas por Medida Liminar deferida em MS 2007.50.01.008531-4

A Secretaria da Receita Previdenciária não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em MS 2007.50.01.008531-4 .

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.018.672-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 54/57, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA SESC E SEBRAE).

Segundo o relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados, constantes dos lançamentos contábeis das competências 07/2003 a 12/2005, declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e as declaradas em GFIP no período de 01/2006 a 08/2006

De início, em que pesem as alegações dos recorrentes, de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, haverá que ser declarada completamente insubsistente, posto que confeccionada em total descumprimento e desrespeito à norma legal, pois a ação fiscal intentada contra os ora recorrentes extrapolou em todos os sentidos, o poder /dever do Estado, consagrado pela lei, de auditar qualquer empresa, qualquer instituição existente no território nacional, vale esclarecer que não procede tal argumento, porquanto a legislação previdenciária, especialmente a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, *caput*, atribui ao INSS, por meio das autoridades competentes, quais sejam, auditores fiscais, a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais, nos seguintes termos:

> "*Art. 33. contribuições sociais previstas nas alíneas "a", 'b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01.*
>
> *Por seu turno estabelece o artigo 37 da Lei nº 8212/91*
>
> Art. 37. *Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos*

fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (Ver art. 64 da Lei nº 9.532/97,

"Art.142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, a Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 8º, não discrepa deste entendimento, como segue:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições;

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS;

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS." (grifamos)

Cabe destacar, portanto, que o próprio legislador, nos Diplomas Legais transcritos, em estrita observância do princípio da legalidade, determinou quais as pessoas competentes para promover, privativamente, o ato administrativo do lançamento, não cabe ao contribuinte tentar desqualificar referidas autoridades administrativas, para a prática do ato do lançamento, não se cogitando, assim, de ilegalidade no procedimento do fiscal autuante, bem como da autoridade julgadora de primeira instância.

Em sua impugnação, bem como nas razões recursais os recorrentes alegam que a discussão em tela se volta para o campo das imunidades previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. O artigo 195, § 7º da Constituição Federal fala em isenção, porém a jurisprudência pátria já decidiu a questão considerando que, na verdade, o disposto no citado parágrafo trata-se de verdadeira imunidade. Considerando que imunidade e a total impossibilidade de incidência de qualquer tributo, torna-se indevida qualquer contribuição previdenciária por parte daquelas entidades que preencham os requisitos previstos no indigitado artigo;

Nesse sentido, impõe esclarecer que, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 195, § 7º, que são isentas das contribuições previdenciárias as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É de se ver que o texto constitucional remeteu à lei o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal, dispondo, em seu § 1º, a obrigatoriedade de se requerer o referido benefício no INSS.

É certo, portanto que no ordenamento jurídico, há a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias, o que não logrou a empresa recorrente comprovar.

De sorte que, no caso dos autos, ao contrário do que entendeu a recorrente, a imunidade, não depende apenas de possuir a empresa o título discriminado na peça recursal, mas, do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.212/91, para usufruir a isenção aqui tratada. Além disso, para fazer jus ao aludido benefício é imposta à entidade a obrigação de atender, cumulativamente, ao disposto no art. 55 da lei 8.212/91.

No que diz respeito a alegação de que a Lei nº 8212/91 é inconstitucional para regulamentar dispositivos constitucionais, vale esclarecer que a própria Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, conforme disposto no seu artigo 102, *in verbis*:

"art. 102. compete ao supremo tribunal federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]"C

Além do mais, há que se observar, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal,. Conforme se depreende da própria Portaria MF nº 147/2007, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]"

É de se ver, assim, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal citado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se verifica no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, para reconhecer sua imunidade relativamente às contribuições à Seguridade Social, pois estando o artigo 55 da Lei nº 8212/91, em perfeita consonância com as disposições constitucionais, e considerando que as exigências ali contidas não foram observadas, fica a empresa obrigada ao recolhimento das contribuições a seu cargo, previstas no artigo 22 da mesma lei, bem como, ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, nos termos do artigo 30, da referida lei e, de igual modo, efetuar o recolhimento das contribuições devidas às entidades e fundos.

Alegam, ainda, os recorrentes que concluir ou definir da condição dos recorrentes, de serem eles integrantes de um grupo econômico, não está submetido à vontade, ao desejo, ao livre arbítrio do agente público, é muito mais do que isto, é fruto, é conseqüência de disposição legal. De fato, o Direito do Trabalho, em harmonia com seus princípios e finalidades de tutela do empregado, disciplinou, através da norma insculpida no art. 2º, § 2º da legislação celetista, a responsabilidade do grupo econômico, nos seguintes termos:

"Art. 2º-omissis

§1º- omissis

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo

industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Na legislação previdenciária o assunto é tratado no artigo 748 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 que estabelece que "Caracteriza –se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade"

No presente caso, a constatação de grupo econômico, de acordo com o Relatório Fiscal de Grupo Econômico, às fls. 357/360, foi feita por meio dos documentos constitutivos e alterações posteriores das empresas, onde se verificou que as condições caracterizadoras do grupo econômico, pois o controle do capital social, a presidência, vice-presidência , a administração de um modo geral das empresas pertence ao Sr. Solimar Roberto Riva e família.

Por fim determina o artigo 30, inciso IX da Lei º 8212/91, as empresa que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem, entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias. Assim, em nada extrapolou o auditor fiscais as suas funções legais.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente lançamento, eis que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para sua constituição, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto, VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora